

VIOLÊNCIA DIGITAL E O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.269/MG NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹

DIGITAL VIOLENCE AND THE FUNDAMENTAL DUTY
TO PROTECT CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE
JUDGMENT OF SPECIAL APPEAL 1.783.269/MG IN
THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Adriano Sant'ana Pedra

Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Vitória – FDV. Procurador Federal. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8174-9122>.
E-mail: adrianopedra@fdv.br.

Miguel Dunshee de Abranches Fiod

Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3974-0538>.
E-mail: miguelfiod@hotmail.com.

Resumo: Trata-se de estudo sobre o dever fundamental de proteção de menores nas hipóteses de violência digital. Analisa-se, neste artigo, se os provedores de aplicação na rede mundial de computadores (internet) devem aguardar ou não ordem judicial para retirar material ofensivo, nos casos de violência digital contra crianças e adolescentes. Trata-se de estudo sobre o dever fundamental de proteção de menores nas hipóteses de violência digital. O artigo apresenta o entendimento contido em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG, que analisou caso em que a imagem de um menor de idade foi exposta ao lado de seu pai, acusado de cometer crimes de natureza grave. A problemática envolve a atuação dos provedores de internet em relação à proteção integral de menores, à luz da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo à sociedade o dever de zelar pela dignidade dos menores diante de uma omissão por parte do provedor de rede social.

¹ O estudo é resultado do grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), sob a coordenação do autor Adriano Sant'ana Pedra.

Palavras-chave: Dever fundamental. Redes sociais. Violência digital. Superior Tribunal de Justiça.

Abstract: This is a study on the fundamental duty of protecting minors in cases of digital violence. This article analyzes whether or not application providers on the World Wide Web (Internet) should wait for a court order to remove offensive material in cases of digital violence against children and adolescents. The article presents the understanding contained in a judgment handed down by the Superior Court of Justice in the judgment of Special Appeal 1.783.269/MG, which analyzed a case in which the image of a minor was exposed next to his father, accused of committing crimes of serious nature. The problem involves the role of Internet providers in the integral protection of minors in light of the Constitution and the Statute of Children and Adolescents, imposing on society the duty to care for the dignity of minors in the face of an omission on the part of the social network provider.

Keywords: Fundamental duty. Social networks. Digital violence. Superior Court of Justice.

Sumário: Introdução – **1** O dever fundamental de proteção dos menores nas redes sociais – **2** O julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG no Superior Tribunal de Justiça – Considerações finais – Referências

Introdução

Trata-se, neste artigo, do dever fundamental de proteção integral de menores por parte dos provedores de redes sociais nas hipóteses de violência digital, com base na análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o avanço da tecnologia e da popularização da internet, as relações sociais estão cada vez mais rápidas e menos pessoais em função dos meios tecnológicos atualmente disponíveis, os quais permitem obter dados e informações em frações de segundos e por intermédio de aparelhos eletrônicos, facilitando, ainda mais, o acesso às redes sociais.

No entanto, a ocorrência de violação de algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, em relação às redes sociais, é um problema frequente nos dias atuais, seja a respeito do compartilhamento de vídeo ou foto, com mensagem depreciativa, ou até mesmo com alguma exposição capaz de violar a reputação de um indivíduo. Esses acontecimentos geram um efeito devastador justamente em decorrência da velocidade com que essas informações circulam no ambiente virtual.

Ressalte-se, ainda, que os equipamentos tecnológicos também têm sido utilizados por crianças e adolescentes. Destaca-se que os menores se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade diante do uso dessas novas ferramentas tecnológicas, o que acarreta uma sensação de insegurança aos responsáveis por menores que utilizam as redes sociais, em face da ausência de decisão judicial para determinar a exclusão de postagem ofensiva à dignidade e personalidade de crianças e adolescentes.

Diante disso, pretende-se analisar se os provedores de aplicação na rede mundial de computadores (internet) devem aguardar ou não ordem judicial para retirar tal material ofensivo, nos casos em que o representante legal do menor ofendido notificar o provedor a respeito da ocorrência de violência digital, apesar de o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)² dispor que a retirada do conteúdo ocorrerá, apenas, por força de ordem judicial.

O problema da pesquisa apresentado no presente trabalho fundamenta-se no seguinte questionamento: na hipótese de omissão por parte do provedor de internet, diante da ocorrência de violência digital envolvendo menores de idade, o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser utilizado como razão suficiente para afastar a responsabilidade do provedor de internet?

Para tanto, será analisado acórdão do Superior Tribunal de Justiça em demanda que teve como objeto pedido de exclusão de conteúdo ofensivo por violação à honra, intimidade e imagem de menor de idade. O caso em questão envolveu a exposição da imagem de um menor de idade ao lado de seu pai, o qual foi acusado de cometer crimes de natureza grave.

Toda a análise tem como base o acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual faz referência à Constituição Federal, ao Marco Civil da Internet e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo buscou analisar a hipótese enquadrada na problemática, com o objetivo de extrair do julgado do STJ a exata percepção da Corte com relação à grave situação de violência digital, envolvendo menores e o dever fundamental de proteção por parte dos provedores de redes sociais. Para realizar a pesquisa, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por intermédio do estudo das doutrinas e artigos científicos. Com relação ao estudo do caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a metodologia utilizada como critério de pesquisa baseou-se na seleção de acórdão proferido em 14.12.2021.

1 O dever fundamental de proteção dos menores nas redes sociais

Inicialmente, é necessário entender os deveres fundamentais como provedores de direitos. No Estado democrático de direito, cada indivíduo é livre, responsável e merecedor de direitos de prestador de deveres, os quais possuem

² “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

fundamento lógico na expressão da soberania popular e fundamento jurídico no texto constitucional.³

Na Constituição brasileira, não há um rol taxativo descrevendo expressamente os deveres fundamentais admitidos no ordenamento constitucional, haja vista que a sua funcionalidade está nos direitos fundamentais por eles garantidos, o que não autoriza o legislador ordinário estabelecer deveres que não estejam previstos no bloco de constitucionalidade.⁴ Considera-se, ainda, que o exame dos deveres fundamentais mostra a necessidade de não haver um esforço exorbitante no dever imposto ao indivíduo, ou seja, um sacrifício desproporcional ou extraordinário.⁵

Com efeito, o dever fundamental de proteção aos menores de idade está explicitado no art. 227 da Constituição, que garante tratamento prioritário à criança e ao adolescente por serem indivíduos que estão em fase de pleno desenvolvimento de personalidade, integralmente protegidos pela família, sociedade e Estado, a fim de garantir que o seu melhor interesse sempre seja preservado.

Tem-se a existência do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade, o qual está coberto pela dimensão da solidariedade, não se limitando, apenas, ao dever que o Estado tem de prover os direitos infantojuvenis, pois a família e a sociedade civil possuem também esse dever de garantir a dignidade de crianças e adolescentes, e essa corresponsabilidade da família e da sociedade está materializada na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais garantem punição de todos, indistintamente, que abusarem, violentarem ou explorarem menores de idade.⁶

Sobre a responsabilidade pela integridade física e moral do indivíduo, ressalte-se que cada cidadão é responsável pela segurança de toda a sociedade, sendo dever de todos participar do controle das gestões de políticas públicas.⁷

Perlingieri entende que a tutela da personalidade em formação representa um exercício primitivo que deve ser interpretado de modo sistemático e de forma conjunta das disposições constitucionais e legais que protegem os direitos da criança e do adolescente.⁸

³ NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 169-170.

⁴ VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como *numerus apertus*. *Derecho y Cambio Social*, v. XXXI, jan./mar. 2013. p. 1-14.

⁵ PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes de las personas y la realización de los derechos fundamentales. *Estudios Constitucionales*, 2014. p. 13-28.

⁶ SOUZA, Ismael Francisco; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 1, p. 191-218, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1134>.

⁷ GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, ano XXVII, v. 31, n. 1, jan./abr. 2022.

⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 164.

Com relação à questão do convívio social da criança e do adolescente, verifica-se que este não deve acontecer apenas em ambiente com a presença exclusiva do núcleo familiar, sendo importante também que essa convivência ocorra em lugares preferencialmente públicos, com a participação de demais membros da comunidade, buscando despertar no menor o sentimento de pertencimento diante da realidade social.⁹

Nesse contexto, há um fator importante que merece ser destacado que é o princípio da “maior vulnerabilidade”, em razão da fragilidade do menor de idade por sua incapacidade em proteger seus próprios interesses, tendo o legislador assegurado normas de estatura constitucional para garantir a proteção às crianças e aos adolescentes em desenvolvimento.¹⁰

Acrescente-se que o tratamento jurídico diferenciado se deve à essa condição de fragilidade social da criança e do adolescente, tendo em vista a necessidade de prevenção de lesões irreversíveis ao desenvolvimento da personalidade dos menores, à sua adequada socialização e à sua capacidade de autodeterminação, nos planos físico, intelectual, moral, emocional e relacional, às quais estes, pela sua maior impressionabilidade, são particularmente vulneráveis.¹¹

Esse estado de fragilidade aumentou ainda mais com a chegada da internet, que, atualmente, se tornou uma ferramenta essencial que oferece, dentre inúmeras facilidades, modelos de relacionamento social, de estudo, de trabalho, abrindo uma nova forma de convivência que exerce um poder invisível em grandes proporções e influência na sociedade.¹²

Atualmente, estima-se que, no Brasil, aproximadamente 24,3 milhões de crianças e adolescentes utilizam a rede mundial de computadores,¹³ formando uma nova era digital em que, atualmente, a imensa maioria das crianças e dos adolescentes não sabe o que é viver sem essas ferramentas disponibilizadas por intermédio do uso da internet.

⁹ PATRÃO, B. de V. L. G. O direito à convivência comunitária da criança e do adolescente no contexto urbano: o município e o Ministério das Cidades na institucionalização de políticas públicas urbanas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 6, p. 155-172, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i6.74>.

¹⁰ RODRIGUES, Naeyre Fabiula. *Imagem infanto-juvenil nas redes sociais, proteção jurídica brasileira em face da superexposição*. Disponível em: <https://bdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-de-Naeyre.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *Reality shows e liberdade de programação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 59.

¹² BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 56.

¹³ BRASIL tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes utilizando a internet. *Agência Brasil*, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Patrícia Pinheiro entende que é dever dos pais prestar assistência e monitorar seus filhos no ambiente virtual para tentar reduzir os efeitos nocivos da internet, a fim de garantir que estes estão seguros nesses ambientes cibernéticos. A autora ainda reforça a ideia do controle parental em que, somente após a instalação de equipamentos de controle e monitoramento, crianças e adolescentes poderiam utilizar as ferramentas virtuais com proteção e supervisão integral dos responsáveis.¹⁴

O controle proposto por Patrícia Pinheiro é absolutamente necessário, especialmente porque a internet, por meio de redes sociais, tornou-se um campo fértil para a prática de comportamentos agressivos e incivilizados, mostrando-se como um hábito simples o fato de publicar, comentar, compartilhar, excluir, cancelar pelos usuários de redes sociais nesse universo que não possui regulamentação jurídica ostensiva.¹⁵

Não há dúvidas de que a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária, sendo um espaço que permite livremente a circulação de ideias, sem qualquer forma de controle prévio do seu conteúdo. Os vídeos e imagens podem ser livremente publicados de modo irrestrito em *sites* e, mesmo após isso, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos possuem um grau de dificuldade. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível, conforme ressaltado por Anderson Schreiber.¹⁶

Por oportuno, destaca-se que o dever fundamental de solidariedade existe nas relações privadas, lembrando que a autonomia da vontade não pode ser travada de forma subjetiva pelo Poder Judiciário, o qual deve estabelecer critérios racionalmente justificáveis, pautados nos direitos fundamentais, para estabelecer deveres aos particulares, não podendo atuar de forma absoluta, ao exigir o cumprimento do dever de solidariedade.¹⁷

Sobre esse ponto, com base no exame dos deveres fundamentais, existem formas de incentivar os provedores de internet a praticar medidas capazes de garantir maior proteção aos usuários, conscientizando esses provedores a cumprir o seu dever de manter o equilíbrio do meio ambiente digital, não sendo a sanção a melhor forma de impor o cumprimento desse dever.¹⁸

¹⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abandono digital*. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 5 abr. 2022.

¹⁵ QUEIROZ, João Quinelato. *Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 245.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 126.

¹⁷ DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, jul./dez. 2013. p. 155-158.

¹⁸ COLNAGO, Cláudio Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Meio ambiente digital, arquitetura e direito ao esquecimento: deveres dos prestadores de serviços de internet. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CÉSAR,

Pondera-se que o art. 220 da Constituição garante aos cidadãos a liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sem nenhum tipo de restrição e/ou censura prévia, além de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito.

Especificamente sobre o Marco Civil da Internet, constata-se que, na referida norma, inexistente previsão legal capaz de responsabilizar o provedor por danos praticados diante da inércia na adoção de providências para exclusão de conteúdo infringente. Ao contrário, de acordo com o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o provedor apenas poderá ser responsabilizado civilmente caso não cumpra ordem judicial específica para retirar o conteúdo da rede mundial de computadores. Portanto, do ponto de vista normativo, não há, por parte do provedor, obrigação de controlar previamente os conteúdos divulgados por usuários, dando ensejo para a ocorrência de abusos e, conseqüentemente, de efetivo controle jurisdicional de proteção da privacidade.¹⁹

Nesse sentido, essa necessidade de postulação em juízo, para proteger direitos da personalidade, tende a gerar danos irreversíveis à integridade moral da pessoa, em razão da velocidade com que as informações se espalham na internet, ocasião em que a rede é usada para a realização de ataques a determinados indivíduos.²⁰

Diante desse contexto, em dezembro de 2021, a discussão sobre os deveres de proteção dos direitos da personalidade em ambiente virtual ganhou novos contornos com a emblemática decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG.

No caso em questão, por maioria de votos, a 4ª Turma da Corte Superior considerou que o provedor de internet deve realizar a retirada de conteúdo ofensivo a menor de idade, independentemente de ordem judicial, entendendo que o Estatuto da Criança e o Adolescente e a Constituição Federal impõem como dever de toda a sociedade zelar pela dignidade da criança e do adolescente.²¹ No próximo capítulo, serão abordados os principais aspectos jurídicos contidos na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Joaquim Portes de Cerqueira (Org.). *30 anos da Constituição brasileira – Reflexões atuais*. [s.l.]: D'Plácido, 2018. p. 167.

¹⁹ SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. A liberdade de expressão e seus limites na internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, p. 219-250, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1092>.

²⁰ COLNAGO, Cláudio Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Meio ambiente digital, arquitetura e direito ao esquecimento: deveres dos prestadores de serviços de internet. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (Org.). *30 anos da Constituição brasileira – Reflexões atuais*. [s.l.]: D'Plácido, 2018. p. 167.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do Recurso Especial 1.783.269/MG. *Diário de Justiça Eletrônico*, 18 fev. 2022.

2 O julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG no Superior Tribunal de Justiça

A partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (internet) proceder à retirada de conteúdo, envolvendo menor de idade após receber notificação sobre a publicação ofensiva, independentemente de decisão judicial. A recusa em excluir a publicação da rede social pode gerar responsabilização civil com a imposição de pagamento por danos morais à pessoa que foi vítima da violência digital, apesar de o art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 determinar que a retirada somente ocorre por intermédio de decisão judicial.²²

Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça analisou os elementos jurídicos contidos na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por G. D. N., representando o menor G. O. D, contra Facebook, fundada nos seguintes acontecimentos: (i) publicação da fotografia contendo a imagem do menor com os seguintes termos: “atenção comunicado urgente cuidado com esse homem ele é pedófilo estuprou a própria sobrinha se alguém o ver denuncie ele é perigoso seu nome é [G. D.] não deixe seus filhos perto dele”; (ii) o perfil estava em nome de um terceiro e essa suposta pessoa havia enviado convite para todos aqueles que estavam cadastrados como amigos da vítima na referida rede social; e (iii) após o responsável pelo menor denunciar o fato ao Facebook, este emitiu resposta no sentido de que a foto denunciada não violou os padrões de comunidade da aludida empresa.

O juiz de 1º grau julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Facebook ao pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por danos morais, por entender que o conteúdo divulgado ofendeu a honra do responsável, quanto à imagem do menor que teve sua fotografia exposta de maneira abusiva, e o Facebook não adotou as medidas cabíveis que deveriam ter sido tomadas para impedir o comportamento do usuário infrator e, tão logo, recebeu a informação da ocorrência do fato por intermédio de denúncia.

Na decisão, o juiz explicitou que, apesar de o Facebook não ser obrigado a controlar previamente as postagens feitas por seus usuários, por outro lado, quando é possível realizar o controle posterior, o mesmo raciocínio não pode ser utilizado para afastar a sua responsabilidade, haja vista que o Facebook tinha condições de realizar a exclusão daquele conteúdo ofensivo imediatamente após ter sido notificado.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do Recurso Especial 1.783.269/MG. *Diário de Justiça Eletrônico*, 18 fev. 2022.

Para o magistrado de primeiro grau, o Facebook deixou de tomar imediatas providências para coibir o comportamento do usuário infrator; tão logo recebeu a informação apresentada pelo representante do menor, devendo, por essa razão, compensar os autores da demanda pelos prejuízos morais que lhes foram causados.

No recurso, o Facebook alegou que o único fundamento legal capaz de provocar a condenação seria eventual descumprimento de ordem judicial, determinando a remoção de material violador da honra do menor. Argumentou, ainda, que um mero provedor de aplicações de internet não poderia deliberar sobre a legalidade da manifestação de usuários e ainda ser responsabilizado civilmente por essa decisão, por não ter condições de moderar conteúdos particulares.

Ademais, na visão dos advogados que subscreveram o recurso, o autor da manifestação ofensiva era quem deveria responder pelo ato ilícito por ele praticado.

O recurso ignorou o fato de o Facebook ter se recusado a excluir a publicação da imagem, com conteúdo ofensivo, em prejuízo do genitor e de seu filho menor de idade, limitando-se a reproduzir a tese levantada na contestação no sentido de que inexistente responsabilidade civil do provedor face a ausência de ordem judicial, prévia e específica, determinando a retirada do conteúdo gerado por terceiros, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Ao analisar o recurso de apelação, os desembargadores que compõem a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por unanimidade, entenderam que os provedores de serviços de internet devem responder, solidariamente, pelo conteúdo que disponibilizam na rede social, na hipótese de não serem tomadas as devidas providências quando solicitados para removerem a publicação ofensiva.

Para os magistrados, a ausência de responsabilidade ocorreria, apenas, se houvesse a imediata retirada do conteúdo ofensivo, o que não ocorreu no caso em análise, prevalecendo a proteção da honra, da imagem e da privacidade ante a ausência de ordem judicial em evidente prejuízo à parte hipossuficiente, que não tem condições de conter a propagação de uma publicação em rede social. Em suma, o entendimento unânime da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi no sentido de que, para afastar a responsabilidade do provedor de internet, seria necessária a ocorrência de imediata exclusão da publicação ofensiva da rede social.

Salienta-se que a sentença e o acórdão somente examinaram a questão sob o prisma do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Constituição Federal, deixando de analisar a questão do ponto de vista do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual impõe o dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores de zelar pela integridade moral do menor de idade, sendo este o fundamento central para garantir a exclusão imediata de publicação envolvendo criança e adolescente, sob a ótica de sua fragilidade social.

O recurso especial interposto pelo Facebook apontou, novamente, violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet, pois a “responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet decorre do não atendimento de ordem jurídica específica”. Acrescentou apenas que a ausência de acolhimento da denúncia apresentada pelas vítimas não pode caracterizar ato ilícito apto a gerar reparação civil, por não haver descumprimento de decisão judicial.

Entretanto, no âmbito do julgamento realizado no Superior Tribunal de Justiça, examinando minuciosamente os fundamentos contidos no voto do relator do Recurso Especial nº 1.783.269-MG, Ministro Antônio Carlos Ferreira, percebe-se que o referido magistrado deu a devida importância para o fato de a publicação conter a imagem de menor de idade relacionada a crimes de natureza grave (pedofilia e estupro), destacando que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a proteção da imagem e da identidade dos menores de idade.

O relator do recurso, Ministro Antônio Ferreira, citou artigo elaborado por Luciano Rossato, Paulo Lépore e Rogério Cunha para expressar o entendimento de que todas as pessoas têm o direito ao respeito como modo de proteção da integridade física, psíquica e moral, mas esse direito é potencializado em relação às crianças e adolescentes, considerando-se que prejuízos irreversíveis podem acompanhar essas pessoas por toda a vida.²³

Por outro lado, o voto do relator registra que a *ratio legis*²⁴ do art. 19 do Marco Civil da Internet foi justamente garantir de forma ampla a liberdade de expressão e vedar a censura, demonstrando a influência da *preferred position* norte-americana na elaboração da norma brasileira, por colocar a liberdade de expressão em um lugar de preferência nos casos de colisão com outros direitos fundamentais.²⁵

Entretanto, o referido dispositivo legal tem sido objeto de questionamento pela doutrina em razão da vulnerabilidade das pessoas em ambiente virtual, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana, por subverter valores constitucionais com a permissão de modelos de negócios desprovidos de responsabilidade.²⁶

²³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*: Lei 8.069/1990: artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 145.

²⁴ Cite-se trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti: “O dispositivo assegura a liberdade de expressão e também visa a impedir a censura. Ou seja, a ideia preconizada pelo dispositivo é não cercear a livre manifestação e debate de ideias, que encontram assento constitucional na liberdade de expressão e na vedação à censura”.

²⁵ PODESTA, Fábio Henrique. Marco Civil da Internet e direitos de personalidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e internet III: Marco Civil da Internet III*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I. p. 394.

²⁶ LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade Civil e redes sociais*. Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. São Paulo: Foco, 2020. p. 95.

É importante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desautorizado qualquer publicação de imagem de menor sem a devida autorização, configurando tal conduta ato ilícito por violar os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁷

No caso em referência, a controvérsia reside no conflito entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o dever de garantir a integridade moral do menor de idade, e o Marco Civil da Internet, que estabelece que somente por intermédio de decisão judicial é que o provedor de internet será obrigado a retirar conteúdo ofensivo a terceiro das redes sociais, sendo fundamental destacar que a Constituição estabelece como prioritária a garantia de preservação da integridade do menor de idade por parte do Estado e da sociedade.

Por sua vez, o Ministro Raul Araújo propôs uma análise mais ampla dos dispositivos do Marco Civil da Internet, posto que existe uma problemática envolvendo a configuração de ofensa (ou não) decorrente da publicação que se pretende excluir das redes sociais, dependendo bastante de cada caso concreto, porque nem sempre será nítida a violação à honra do indivíduo. Para o ministro, devem prevalecer os valores constitucionais sociais inseridos no contexto da situação vivenciada por um menor de idade, concluindo que o provedor de internet tem o dever de proteger a criança e o adolescente nessas circunstâncias.

Já para a Ministra Maria Isabel Gallotti, a questão merece ser examinada de forma cuidadosa, devendo o dispositivo legal contido no Marco Civil da Internet ser interpretado de forma sistemática, e não de forma literal. Além disso, deve ser considerado todo o ordenamento jurídico em que a norma se insere, em consonância com o pensamento de Pietro Perlingieri,²⁸ que também considera que a tutela da personalidade em formação constitui um exercício primitivo que deve ser interpretado dessa forma.

Na visão da mencionada magistrada, o art. 19 do Marco Civil da Internet não tem o condão de retirar o poder normativo de dispositivos penais que vedam o cometimento de crimes contra a honra, assim como as normas específicas que protegem as crianças e os adolescentes.

A Ministra Gallotti reforçou a questão da gravidade dos fatos ocorridos na situação narrada no caso objeto do presente estudo, que expõe a imagem de um

²⁷ AgRg no REsp nº 1.295.652/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, j. 30/05/2019. *DJe*, 10.6.2019; AgInt no AREsp nº 1.085.507/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9.3.2020. *DJe*, 13 mar. 2020; AgInt no AREsp nº 312.647/SP. Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21.5.2019. *DJe*, 6 jun. 2019; AgInt no REsp nº 1.406.120/SP. Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, j. 16.11.2017. *DJe*, 22 nov. 2017; Esp nº 1.217.422/MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23.9.2014. *DJe*, 30 set. 2014.

²⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 165.

menor de idade em condição constrangedora, exemplificando a dor por ele sofrida no âmbito escolar ao ter a sua fotografia ao lado de seu pai acusado de cometer crimes de natureza grave divulgada.

Registrou-se, ainda, que, até a prolação de decisão judicial para impedir a repercussão, leva-se um período de tempo considerável, e, no ambiente virtual das redes sociais, a velocidade tem sido um fator determinante para o exercício da cautelar dentro do cenário digital de milhões de compartilhamentos simultâneos.

Por fim, a ministra afirmou que o provedor deveria imediatamente retirar o conteúdo ofensivo e não aguardar a decisão judicial, com fundamento na Constituição Federal, no Código Penal e em outras normas do ordenamento jurídico, e não somente no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando o acerto das decisões tanto de primeiro quanto de segundo grau ao responsabilizarem o provedor pela omissão no dever fundamental de proteção da integridade do menor de idade.

Apesar de todos esses fundamentos, o Ministro Marco Buzzi considerou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes da vigência do Marco Civil da Internet, considerava desnecessária a notificação judicial para fins de exclusão de publicação ofensiva e, com isso, a responsabilidade do provedor dependia da apresentação de notificação por qualquer meio, e, com o surgimento do Marco Civil da Internet, passou-se a considerar a decisão judicial como requisito necessário para a retirada de material ofensivo.²⁹

O referido ministro defendeu que a Corte Superior deve aplicar a regra contida no Marco Civil da Internet, sob pena de causar insegurança jurídica, haja vista que a mencionada norma foi aprovada – após amplo debate – pelo Congresso Nacional, não podendo o Poder Judiciário estabelecer a forma de controle de conteúdos que devem ou não ser excluídos.

Percebe-se que o ponto central do litígio envolve o conflito entre o dever de manutenção da integridade da criança e do adolescente e a legislação em vigor que estabelece a regra de retirada de conteúdos apenas mediante decisão judicial, ainda que tal material ofenda a honra de menores de idade.

É importante considerar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida, aproximadamente, 8 (oito) anos após a instituição da norma legal que disciplina o uso da internet no Brasil, e a norma teve como princípio básico a garantia do princípio constitucional da liberdade de expressão, sem fazer qualquer ressalva às regras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à utilização do nome e da imagem de menores de idade.

²⁹ STJ, REsp nº 1.593.249/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23.11.2021. *DJe*, 9 dez. 2021; AgInt no REsp nº 1.652.406/MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30.9.2019. *DJe*, 4 out. 2019; REsp nº 1.694.405/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.6.2018. *DJe*, 29 jun. 2018.

De forma consistente e pontual, o voto do relator conduziu a Corte para a conclusão de que deveria ser garantida, de forma absoluta, a integridade moral do menor de idade, a fim de evitar consequências maléficas no desenvolvimento da criança, podendo esses prejuízos permanecerem até a fase adulta, situação que não foi observada pelo legislador quando da edição do Marco Civil da Internet.

Apesar dessa linha de argumentação, o único voto divergente – proferido pelo Ministro Marco Buzzi – pautou-se pela compreensão *stricto sensu* do artigo do Marco Civil da Internet, que considera indispensável a decisão judicial no procedimento de exclusão de conteúdo da internet, interpretando a norma de forma literal e isolada de todo o sistema jurídico.

Por fim, acrescente-se que a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça possui relevância do ponto de vista social, considerando-se a sinalização de que o Poder Judiciário está atento à observância do dever fundamental de proteção de direitos de crianças e adolescentes, mais especificamente com o cuidado que se deve ter com a ocorrência de violência digital envolvendo menores de idade.

Considerações finais

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.783.269/MG) apresenta a seguinte controvérsia: na hipótese de omissão por parte do provedor de internet, diante da ocorrência de violência digital envolvendo menores de idade, o art. 19 do Marco Civil da Internet deve ser utilizado como razão suficiente para afastar a responsabilidade do provedor de internet?

O ponto fundamental do presente artigo foi examinar as circunstâncias e os fundamentos articulados pelos advogados e magistrados, que atuaram na demanda judicial em exame, enfrentando a problemática sobre a obrigatoriedade de obter decisão judicial, para impedir violência digital contra adolescentes e crianças, tendo como objetivo identificar com clareza as razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a definir a controvérsia.

A particularidade do caso em questão reside justamente no fato de o provedor omitir-se na adoção de medida urgente na hipótese de ocorrência de violência digital contra menores de idade, deixando de conter o alastramento dessa conduta ilícita consistente na imediata exclusão de eventual publicação de rede social.

Diante dessa omissão por parte do provedor de internet, o Superior Tribunal de Justiça, confirmando as decisões de primeira e de segunda instância, analisou a causa não apenas com base nas premissas jurídicas contidas no Código Civil e no Marco Civil da Internet aplicáveis à espécie, por considerar a prevalência da proteção integral da criança e do adolescente especificada no Estatuto da Criança e do Adolescente e instituída pela Constituição Federal.

No que se refere ao fato de o provedor de internet ter deixado de atuar no sentido de impedir a ocorrência do dano, o Superior Tribunal de Justiça – por maioria de votos – estabeleceu o dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores de zelar pela integridade moral do menor de idade, sendo este o fundamento central para garantir a exclusão imediata de publicação envolvendo pessoa vulnerável.

Com relação a esse importante fundamento, ressalte-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça considerou que o art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a necessidade de ordem judicial para excluir conteúdo da rede mundial de computadores, já está sendo alvo de críticas doutrinárias justamente em função do peculiar estado de fragilidade dos menores de idade em ambiente virtual.

Portanto, os provedores de internet têm o dever de resguardar, de forma efetiva, os direitos de proteção da imagem e da honra das crianças e dos adolescentes, sob pena de intervenção do Poder Judiciário a fim de garantir a responsabilização desses provedores.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, mas não determinou a suspensão do andamento dos processos em trâmite.³⁰

No âmbito legislativo, há alguns projetos de lei sobre o Marco Civil da Internet, mas nenhum tratando especificamente do dispositivo legal em referência de modo a impor medidas protetivas às pessoas de maior suscetibilidade. Isso porque: (i) o Projeto de Lei nº 4.054/2021 estabelece medidas para combater crimes de ódio e preconceito praticados contra crianças e adolescentes na internet, sem enfrentar a questão objeto do presente estudo; (ii) o Projeto de Lei nº 2.390/2015 apenas visa dificultar o acesso dos menores de idade a conteúdos inadequados na internet; e (iii) o Projeto de Lei nº 2.883/2020 é o que mais se aproxima da temática apresentada, ao propor a garantia do direito de ampla defesa e contraditório pela indisponibilização ou qualquer intervenção sem ordem judicial do provedor de aplicações sobre conteúdo gerado por terceiros. Todavia, neste último projeto, sequer é mencionada a questão envolvendo pessoas em estado de fragilidade, como é o caso dos menores de idade.

³⁰ “Brasil, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1037396, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 1/3/2018, Publicado em 04/4/2018. Ementa: Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de Internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecido”.

No Poder Executivo, frise-se que a Medida Provisória nº 1.086/2021, que alterou a Lei nº 12.965/2014, estabeleceu mudanças no uso de redes, porém não abordou nenhum ponto sobre a temática, destacando-se que, durante a elaboração da minuta de decreto encaminhada pelo, à época, ministro de Estado do Turismo, Gilson Machado, ao chefe do Poder do Executivo e demais órgãos, explicitou não ser possível a retirada de conteúdo gerado por usuário sem decisão judicial, exceto nos casos de violação ao Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Verifica-se que, na ausência de proposição legislativa, aliada à falta de elementos específicos na Medida Provisória nº 1.086/2021 para solucionar definitivamente a controvérsia que se apresenta, coube ao Poder Judiciário definir, em caso elucidativo e paradigmático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a violação dos direitos fundamentais de menores de idade não deve depender da prolação de ordem judicial para assegurar a proteção da honra, da imagem e da privacidade das crianças e dos adolescentes.

No julgamento em análise, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma extremamente precisa e correta, ao garantir o dever de proteção da dignidade dos menores de idade, considerando que o Marco Civil da Internet não deve ser utilizado como razão suficiente para afastar a responsabilidade do provedor de internet em detrimento de valores constitucionais, a fim de evitar qualquer forma de tratamento vexatório ou constrangedor.

Eventual infringência ao dever fundamental de proteção de direitos de crianças e adolescentes não pode ser originária de uma omissão do provedor de internet, quando este deveria atuar imediatamente na preservação desses direitos fundamentais dos menores, nos termos da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem ao Estado e à sociedade o dever de zelar pela dignidade dos menores, contribuindo para um maior equilíbrio do meio ambiente digital.

Referências

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do Recurso Especial 1.783.269/MG. *Diário de Justiça Eletrônico*, 18 fev. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *Reality shows e liberdade de programação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

COLNAGO, Cláudio Oliveira Santos; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Meio ambiente digital, arquitetura e direito ao esquecimento: deveres dos prestadores de serviços de internet. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (Org.). *30 anos da Constituição brasileira – Reflexões atuais*. [s.l.]: D'Plácido, 2018.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, jul./dez. 2013.

GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, ano XXVII, v. 31, n. 1, jan./abr. 2022.

LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade Civil e redes sociais*. Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. São Paulo: Foco, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. Nome da revista, se for artigo científico, v. 7, n. 3, 2019.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2019.

PATRÃO, B. de V. L. G. O direito à convivência comunitária da criança e do adolescente no contexto urbano: o município e o Ministério das Cidades na institucionalização de políticas públicas urbanas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 6, p. 155-172, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i6.74>.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Los deberes de las personas y la realización de los derechos fundamentales. *Estudios Constitucionales*, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abandono digital*. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_a_21670532/. Acesso em: 5 abr. 2022.

PODESTA, Fábio Henrique. Marco Civil da Internet e direitos de personalidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. *Direito e internet III: Marco Civil da Internet III*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I.

QUEIROZ, João Quinelato. *Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

RODRIGUES, Naeyre Fabíula. *Imagem infanto-juvenil nas redes sociais, proteção jurídica brasileira em face da superexposição*. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-de-Naeyre.pdf>. Acesso em: 4 maio 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; CIGANA, Paula Fabíola. A liberdade de expressão e seus limites na internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2019.

SOUZA, I. F. de; SERAFIM, R. N. V. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 20, n. 1, p. 191-218, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1134>.

ULIANA, Eduardo Bergamim; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O dever fundamental de preservar a incolumidade das pessoas (art. 144, CRFB/88) e a atuação na prevenção dos suicídios: o caso da terceira ponte – Rodosol/ES. *Revista de Direito da Cidade*, v. 11, n. 2, 2019. ISSN 2317-7721.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como numerus apertus. *Derecho y Cambio Social*, v. XXXI, jan./mar. 2013.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEDRA, Adriano Sant'ana; FIOD, Miguel Dunshee de Abranches. Violência digital e o dever fundamental de proteção de crianças e adolescentes: o julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 151-167, jan./mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.011.

Recebido em: 10.06.2022

Aprovado em: 28.06.2022